

A. I. Nº - 206985.0002/07-7  
**AUTUADO** - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**AUTUANTES** - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 19. 02. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0036-01/08**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. ERRO NA RETENÇÃO E NA INFORMAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO. O contribuinte reteve e informou a refinaria de petróleo o ICMS em valores menores do que o efetivamente devido. Com base nestas informações a refinaria recolheu ao Estado da Bahia o ICMS a menos do que deveria ter recolhido. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2007, trazendo a exigência do ICMS no valor de R\$419.504,36, em razão de o autuado reter a menos o imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta que o contribuinte informou o ICMS a menos à Refinaria, através dos Anexos III, para repasse ao Estado da Bahia, referente a vendas de GLP para comercialização e/ou consumo de contribuintes. Período de novembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004.

O autuado apresentou defesa, às fls. 424 a 450 dos autos, impugnando o lançamento tributário, sob a alegação inicial de nulidade, em razão de diversos erros. Argui que, na descrição dos fatos, indica que a fiscalização foi realizada exclusivamente para o produto GLP, quando os autuantes utilizaram valores informados pela impugnante no anexo III, referente aos produtos GLP e GLP/GN, sem respeitar nenhum critério lógico sobre o método utilizado para compor o valor cobrado, conforme segue:

1 – no mês de maio de 2003 o impugnante declarou no Anexo III (doc. 04) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 23.997,99 (vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), no entanto, o Agente Fiscal apontou em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III” o montante de R\$ 54.761,69 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Complementa que, desta forma, demonstra o equívoco cometido pelo Agente Fiscal que, ao transcrever os valores declarados pelo impugnante em seu Anexo III, não contemplou o valor declarado pelo mesmo e sim um valor muito superior, sem a menor justificativa, pois onde deveria preencher com o valor de R\$ 23.997,99 consta o montante de R\$ 54.461,69;

2 – no mês de maio de 2004, declarou um ICMS no valor de R\$ 59.785,90, quando os autuantes incluíram em sua planilha R\$ 59.785,90, acrescida de R\$ 6.588,80, inserida no item “ICMS ST RETIDO (REGISTRO 53)”. Alega que o item ICMS ST RETIDO (REGISTRO 53) refere-se ao ICMS recolhido através da Guia Nacional de Recolhimento antecipadamente e informado no SINTEGRA, sendo injustificada sua inclusão nos cálculos efetuados com base no Anexo III, referente ao GLP.

3) no mês de junho de 2004, alega que declarou em seu Anexo III (doc. 08) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 52.236,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos). No entanto, o autuante apontou em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III”, o montante de R\$ 52.236,11 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos), acrescida da quantia de R\$ 6.764,26 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), inserida no item “ICMS ST RETIDO (REGISTRO 53)”. “Ocorre que, o valor contido item “ICMS ST RETIDO (REGISTRO 53) refere-se ao ICMS recolhido através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais -”GNRE”, recolhido antecipadamente e informado no arquivo SINTEGRA, sendo injustificada sua inclusão nos cálculos efetuados com base no Anexo III, referente ao GLP.

4) no mês de julho de 2004, argumenta que declarou no Anexo III (doc. 09) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 57.061,38 (cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Complementa que, no entanto, o autuante apontou em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III”, o valor de R\$ 64.578,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Após analisar diversos documentos internos, o impugnante constatou que o Agente Fiscal somou o valor declarado nos Anexos III do GLP (R\$ 57.061,38) e do GLP/GN (R\$ 7.517,42) (doc. 10), totalizando o valor de R\$ 64.578,80. Ocorre que, se no item “descrição da infração” o Agente Fiscal informou que fiscalizou naquele ato as operações relativas à GLP e, até este momento, descreveu em sua planilha valores informados com base nestas operações, qual seria a justificativa plausível para, neste mês, somar os valores das operações realizadas com o GLP/GN. Afirma que o Agente Fiscal lança valores de forma aleatória e sem nenhuma justificativa ou explicação.

5) no mês de agosto de 2004, assevera que declarou no Anexo III (doc. 11) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 54.952,89 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Segundo ele, os autuantes apontam em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III” o valor de R\$ 8.358,79 (oito mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e nove centavos), ou seja, o valor declarado pela impugnante em seu Anexo III referente às operações realizadas com o GLP/GN e não o valor referente ao GLP (doc. 12). Entende que, se no item “descrição da infração” o Agente Fiscal informou que fiscalizou naquele ato as operações relativas à GLP, como entender que neste mês tenha utilizado somente o valor declarado pelo impugnante no Anexo III referente às operações com o GLP/GN e não o GLP.

6) no mês de setembro de 2004, argumenta que declarou R\$ 57.421,14, e os autuantes consideraram R\$ 66.294,04. Segundo ele, se no item “descrição da infração” o Agente Fiscal informou que fiscalizou naquele ato as operações relativas à GLP e, até este momento, descreveu em sua planilha valores informados com base nestas operações, qual seria a justificativa plausível para, neste mês, somar os valores das operações realizadas com o GLP/GN? Afirma que o Agente Fiscal lança valores de forma aleatória e sem nenhuma justificativa ou explicação.

7) no mês de outubro de 2004, consigna que declarou em seu Anexo III (doc. 15) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 63.501,26 (sessenta e três mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos). O Agente Fiscal, por outro lado, apontou em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III” o valor de R\$ 6.207,95 (seis mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), ou seja, apontou o valor declarado pela impugnante em seu Anexo III referente às operações realizadas com o GLP/GN e não o valor referente ao GLP (doc. 16).

Alega que, se no item “descrição da infração” o Agente Fiscal informou que fiscalizou naquele ato as operações relativas à GLP, como entender que neste mês tenha utilizado o valor declarado

pelo impugnante no Anexo III referente às operações relativas ao GLP/GN e não GLP, como havia descrito anteriormente.

No mês de novembro de 2004, afirma que declarou em seu Anexo III (doc. 17) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 47.959,27 (quarenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e sete centavos). O Agente Fiscal apontou, novamente, em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III” o valor de R\$ 6.098,06 (seis mil, noventa e oito reais e seis centavos), ou seja, apontou o valor declarado pela Impugnante em seu Anexo III referente ao GLP/GN e não o valor referente ao GLP (doc. 18).

08) no mês de dezembro de 2004 diz que declarou em seu Anexo III (doc. 19) que as operações com GLP geraram a obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 40.190,84 (quarenta mil, cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Os autuantes apontaram em sua planilha, no item “valor informado anexos V ou III” o valor de R\$ 6.821,72 (seis mil, noventa e oito reais e seis centavos), ou seja, apontaram o valor declarado pela impugnante em seu anexo III referente ao GLP/GN e não o valor referente ao GLP (doc. 20).

Entende que os autuantes procederam a sua fiscalização de forma totalmente aleatória, informando valores equivocados, ora utilizando o valor do ICMS devido nas operações com GLP, ora com o montante das movimentações realizadas com GLP/GN e, outras vezes, somando os dois valores, o que lhe impede de defender-se, haja vista a confusão gerada no Auto de Infração em análise, sendo desrespeitados vários princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da legalidade, contraditório, ampla defesa, motivação e da isonomia.

Alega que os tatos os fatos relatados como os demonstrativos apresentado pelos autuantes são contraditórios, bem como a impossibilidade de se verificar com segurança a infração, restando evidente a ocorrência de vício formal insanável, tornando totalmente nulo o Auto de Infração.

Em relação ao mérito argui que o Anexo II do Convênio, acima citado, estabelece para a MVA interna o percentual de 98,32% e interestadual o montante de 138,97% a título de MVA interestadual para as operações que destinem combustível líquido derivados de petróleo para o Estado da Bahia. Afirma que em todos os Estados da Federação a carga tributária advinda da aplicação da MVA interna e interestadual são equivalentes, respeitando o Princípio da Isonomia.

Segundo ao autuado, no Estado da Bahia a aplicação da MVA interna e a interestadual não atinge a mesma carga tributária, conforme demonstra a planilha comparativa entre os Estados da Bahia, Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. (doc. 21).

Afirma que cabe a Autoridade Administrativa, quando se deparar com uma lei inconstitucional, analisar a questão a fim de preservar o estrito cumprimento da Constituição Federal, afastando a aplicação de norma inconstitucional. Para tanto traz decisões do Contencioso Administrativo Fiscal Federal, bem como ensinamentos de doutrinadores.

Traz uma planilha de cálculos comparando a aplicação do MVA de 138,97% com o MVA de 125,38% para demonstrar que os valores apurados pelos autuantes, mesmo que o impugnante fosse obrigado a utilizar o MVA de 138,97%, não resultaria nas diferenças apuradas pelos autuantes.

Entende que a multa de 60% aplicada é confiscatória e, portanto, inconstitucional, devendo, neste caso, ser pertinente o princípio de proporcionalidade.

Requer, por fim, a nulidade do Auto de Infração, e, amparado no princípio da eventualidade, pede que sejam acolhidas as razões de mérito, julgando procedente a presente impugnação.

Os autuantes, às fls. 509 a 514, apresentam a devida informação fiscal, alegando que procede a arguição de nulidade, primeiro porque o contribuinte recebeu inicialmente por e-mail dia 17/07 (fl. 20 do PAF) e depois fisicamente anexo ao Auto de Infração 185 folhas de demonstrativos analíticos que estão presentes neste PAF (fls. 41 a 225). Como podem os eméritos conselheiros atestar a total improcedência desta alegação da autuada, que só pode ter por objetivo procrastinar

o processo, visto que a discriminação é total, citando: cada nota fiscal; o seu destinatário com respectivo CNPJ; cada item; valor do produto; a base de cálculo da substituição tributária utilizada; a base de cálculo da substituição tributária e MVA correta e finalmente o ICMS devido. Agrupando-se por mês e totalizando o ICMS devido. A este total por mês compara-se com o valor constante nos Anexos (Relatórios de Aquisição Interestadual com Combustíveis Derivados de Petróleo) enviadas à Refinaria, na forma do Convênio ICMS 03/99 e os recolhimentos via GNRE. Logo o demonstrativo existente é analítico, detalhado e claro, possibilitando o amplo direito de defesa.

Ressaltam que o próprio autuado derruba esta argumentação quando no item seguinte levanta supostas “incorreções no Levantamento”. Logo não entendem o por que desta alegação da autuada, segundo eles, aparentemente apenas com intuito de confundir.

Os autuantes confirmam todos os valores por eles apurados no presente auto de infração, conforme informações que seguem:

- 1 – no mês de maio de 2003 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 253, 254 e 115 dos autos;
- 2 – no mês de agosto de 2003, os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 263 e 259 dos autos;
- 3 – no mês de abril de 2004, os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 329 e 166 dos autos;
- 4 – no mês de maio de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 338 e 182 dos autos;
- 5 – no mês de junho de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 379 e 188 dos autos;
- 6 – no mês de julho de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 362, 365 e 177 dos autos;
- 7 – no mês de agosto de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 379 e 201 dos autos;
- 8 – no mês de setembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 385, 384 e 208 dos autos;
- 9 – no mês de outubro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 388 e 211 dos autos;
- 10 – no mês de novembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 392 e 218 dos autos;
- 11 – no mês de dezembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 396 e 225 dos autos.

Afirmam os autuantes que os demonstrativos acima, bem como os documentos que fazem parte deste PAF, em particular os Demonstrativos Analíticos e os Anexos III, confirmam que o presente Auto de Infração é claro, transparente, detalhado, não cabendo a argüição de nulidade formulada pelo impugnante.

Quanto ao mérito afirmam que o autuado se alinha ao entendimento, por eles consignados no Auto de Infração, em relação à norma vigente utilizada nos cálculos, ou seja, o Convênio 03/99.

Asseveram, entretanto, que as alegações de constitucionalidade do aludido acordo não lhes compete, uma vez que devem abster e cumprir as normas vigentes emanadas da Legislação Tributária Estadual.

Asseguram que, em relação à planilha apresentada pelo contribuinte, de forma resumida (fls. 445 e 446 do PAF), não traz a discriminação das informações relativas às operações ocorridas.

Discordam, pelo motivo exposto, do MVA (125,35%) e dos valores apresentados (sem demonstrar como chegou a eles).

Mantêm o auto de infração na íntegra, com todos os seus elementos originalmente consignados, demonstrado, através de demonstrativo analítico, que a discriminação é detalhada, citando: cada nota fiscal; o seu destinatário, com respectivo CNPJ; cada item; valor do produto; a base de cálculo da substituição tributária utilizada; a base de cálculo da substituição tributária e MVA correto (138,97%) e finalmente o ICMS devido. Agrupando por mês e totalizando o ICMS devido. A este total por mês compararam com o valor constante nos Anexos (Relatórios de Aquisição Interestadual com Combustíveis Derivados de Petróleo) enviadas à Refinaria, na forma do Convênio ICMS 03/99 e os recolhimentos através de GNRE.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, traz a exigência do ICMS, em razão de o autuado reter a menos o aludido imposto, e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta que o contribuinte informou o ICMS menor do que o devido à Refinaria, através dos Anexos III para repasse ao Estado da Bahia, referente a vendas de GLP para comercialização e/ou consumo de contribuintes.

Afasto, preliminarmente, as argüições iniciais de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado, conforme afirma os autuante, com a indicação de cada nota fiscal; o seu destinatário com respectivo CNPJ; cada item; valor do produto; a base de cálculo da substituição tributária utilizada; a base de cálculo da substituição tributária e a MVA , bem como o ICMS devido. Agrupando-se por mês e totalizando o ICMS devido. A este total por mês os autuantes comparam com o valor constante nos Anexos (Relatórios de Aquisição Interestadual com Combustíveis Derivados de Petróleo) enviadas à Refinaria, na forma do Convênio ICMS 03/99 e os recolhimentos via GNRE. Logo o demonstrativo existente é analítico, detalhado e claro, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, como, foto, inclusive, que fica evidente na defesa apresentadas aos valores exigidos e lançados nos demonstrativos elaborados pelos autuantes.

Ressalto, que não foi observado qualquer erro ou vício constante do art. 18 do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade no lançamento, ora em lide.

O impugnante discorda da Prática do Estado da Bahia em utilizar para encontrar a BCST (Base de Cálculo do ICMS Substituição Tributária) para operações interestaduais a MVA de 138,97%. Questiona o por quê do Estado da Bahia a MVA para operações internas e interestaduais gerarem carga tributária distintas. Concluindo que o Estado da Bahia desrespeita o princípio da isonomia, e que, por este motivo, decidiu utilizar nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Bahia a MVA de 125,36% e não de 138,97%. Alega que o Convênio 03/93, bem como o dispositivo que determina a MVA de 138,97% é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia.

O autuado, na forma do Convênio ICMS 03/99, quando adquire combustível e derivados com o imposto já retido, diretamente do contribuinte substituto e efetua uma nova operação interestadual (que é o presente caso), realizará a retenção do imposto devido à unidade federativa destinatária e informará à Refinaria ou suas bases para que efetuem o recolhimento deste imposto ao Estado destinatário. O presente lançamento de ofício, portanto, exige o ICMS, em razão de o autuado ter retido e informado à Refinaria o valor a ser repassado, deste imposto, menor do que o efetivamente devido a este Estado.

A MVA a ser aplicado nas operações interestaduais com GLP, como prevê o inciso II Cláusula Terceira do Convênio ICMS 03/99 é de 138,97%, conforme indica o referido dispositivo, *in verbis*:

**"Cláusula terceira.** A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

.....

*II - na hipótese que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação aos produtos indicados no Anexo II, os percentuais nele constantes;"*

#### ANEXO II

##### OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
BA	70,40%	133,42%	27,84%	50,40%	98,32%	<b>138,97%</b>	31,46%	58,38%	203,53%	-

*Obs. Reprodução de parte do anexo II do Conv. 03/99. Foram excluídas as demais unidades federativas do anexo, mantendo apenas a Bahia, para demonstrar o MVA previsto para este Estado.*

Quanto à inconstitucionalidade alegada por ferir o princípio da isonomia, este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, da qual faz parte o aludido Convênio 03/99 - firmado entre o Estado da Bahia e as demais unidades federativas nele constantes-, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Quanto às afirmações do autuado de existirem erros nas transcrições para as planilhas do autuantes dos valores informados à Refinaria para recolhimento do imposto, ficou constatado que os autuantes demonstraram a precisão de todos os valores por eles apurados no presente auto de infração. Essa demonstração é vista, inclusive, nos demonstrativos apresentados na informação fiscal às fls. 511 e 512 dos autos, onde indicam o ICMS devido à unidade de destino informado pelo autuado à Refinaria e os valores lançados pelos autuantes, relativos ao ICMS devido com aplicação da MVA correta, lançados nos demonstrativos analíticos, por ele elaborados, indicando as páginas dos autos onde se encontram cada Anexo III, fornecido pelo autuado, de onde foram extraídos os valores transcritos para o demonstrativo analítico, conforme segue:

1 – no mês de maio de 2003 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 253, 254 e 115 dos autos. Verifico que o autuado não considerou a informação constante no Anexo III (fl. 254 do PAF). Se assim tivesse procedido o valor do débito seria maior em R\$23.997,99;

2 – no mês de agosto de 2003, os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 263 e 259 dos autos. O valor de R\$2.324,58 foi complemento constante no anexo III (item 5.7) não recolhido, conforme se pode observar em extrato SEFAZ-BA (fl. 36 do PAF);

3 – no mês de abril de 2004, os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 329 e 166 dos autos. O valor de R\$3.804,99 é o valor Retido no Reg. 53. Caso a fiscalização não tivesse considerado este valor a diferença seria maior;

4 – no mês de maio de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 338 e 182 dos autos. O valor de R\$6.588,80 é o valor retido no Reg. 53. Caso a fiscalização não tivesse considerado este valor a diferença seria maior;

5 – no mês de junho de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 379 e 188 dos autos. O valor de R\$6.764,26 é o valor retido no Reg. 53. Caso a fiscalização não tivesse considerado este valor a diferença seria maior.

6 – no mês de julho de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 362, 365 e 177 dos autos. O valor de R\$7.517,42 é o valor do segundo anexo III. Caso a fiscalização não tivesse considerado este valor a diferença seria maior;

7 – no mês de agosto de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 379 e 201 dos autos. O anexo do autuado (fl. 464) o ICMS devido a Unidade de Destino - item 5.4 do anexo tem o mesmo valor do Anexo III que foi anexado pela fiscalização ao PAF e Demonstrativo analítico: R\$8.358,79;

8 – no mês de setembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 385, 384 e 208 dos autos. O valor de R\$8.872,90 é o valor do segundo anexo III, constante dos autos. Caso esta fiscalização não tivesse considerado este valor a diferença seria maior.

9 – no mês de outubro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 388 e 211 dos autos;

10 – no mês de novembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 392 e 218 dos autos;

11 – no mês de dezembro de 2004 os valores consignados nos levantamentos constam das fls. 396 e 225 dos autos.

Não prosperam, portanto, os argumentos do autuado, haja vista que os autuantes demonstraram que, efetivamente, os valores informados à Refinaria foram aqueles constantes nos Anexos III (campo “IMPOSTO A SER REPASSADO À UNIDADE DE DESTINO”), apensados aos autos, bem como a MVA prevista no Convênio 03/99, para a operação interestadual da Refinaria com a Bahia, com GLP, que é de 138,97%. O autuado, portanto, não trouxe aos autos elementos que elidissem os valores exigidos no presente lançamento de ofício, ou mesmo provasse incorreção da MVA aplicada pelos prepostos fiscais.

Em relação à multa aplicada, a dicção do inciso V, do art. 97, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), determina que a Lei pode fixar a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Aplicou o autuante a multa prevista na alínea “e”, inciso II do art. 42, em ajustada combinação com o descumprimento das obrigações tributárias descritas no presente Auto de Infração.

Quanto à arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, é importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Alinho meu entendimento ao da Professora Mizabel Derzi - em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519 -, quando afirma que o referido dispositivo constitucional não impede, entretanto, a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar, no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco, o contribuinte omisso que trouxe danos ao fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade.

De qualquer forma, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, conforme já mencionado neste voto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206985.0002/07-7, lavrado contra **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 419.504,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR